



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 953, DE 2021.

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelecendo casos e condições em que a omissão de resposta a manifestações de particulares por parte da Administração Pública constitui direito subjetivo em favor dos interessados, e dá outras providências.

Autor: Deputado [JOSE MARIO SCHREINER](#)

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado José Mario Schreiner, que visa estabelecer casos e condições em que a omissão de resposta a manifestações de particulares por parte da Administração Pública constitui direito subjetivo em favor dos interessados, e dá outras providências.

Como justificativa, o autor argumenta que “a indolência dos agentes públicos na apreciação de pleitos apresentados por particulares constitui uma das mais injustificáveis origens do famoso “custo Brasil”, sanha que ao longo de décadas inferioriza a Nação perante suas concorrentes no mercado mundial. Direitos perecem, instituições sólidas são levadas à falência e empresas fecham suas portas por falta de alvarás e de documentos muitas vezes passíveis de expedição em poucos segundos.”

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237756290300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço, a proposição foi aprovada nos termos do voto do relator.

Nesta Comissão, compete ao relator, nos termos do art. 32, inciso IV do RICD, manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de lei 953/21.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Em boa hora é o projeto de lei em análise que visa estabelecer regras procedimentais que deverão ser observadas pela Administração Pública para garantir uma prestação eficiente e menos burocrática do serviço públicos.

Não é novidade para ninguém que, no Brasil, o excesso burocrático permeia as ações no âmbito da administração pública prejudicando o exercício de direitos que padecem pela demora e afastando boas oportunidades de empreendimentos motivados pelo “custo Brasil.”

Tive a oportunidade de relatar sobre o mérito dessa proposição na CTASP, cujo parecer foi pela aprovação considerando o avanço e a segurança jurídica que promove para tornar mais célere e eficiente a prestação do serviço público.

No âmbito jurídico, é importante ressaltar que a Emenda Constitucional 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal com a nobre preocupação de garantir maior presteza na tramitação de processos judiciais e administrativos dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

José Afonso da Silva esclarece que “a razoável duração do processo significa que um processo deve andar com certa rapidez, de modo a que as partes tenham uma

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237756290300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

prestação jurisdicional em tempo hábil (...) a celeridade é signo de velocidade no seu mais alto grau; processo célere seria aquele que tramitasse com maior velocidade possível". (Silva, José Afonso da, "Comentário Contextual à Constituição", 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2014, pág.176).

Ressalta-se que as regras do processo legal foram ainda mais especificadas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José de Costa Rica), ratificada pelo Brasil e integrada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Assim, dispõe o art. 8º da Convenção que "toda pessoa tem o direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza." (g.n).

A Constituição Federal, inicialmente omissa a esse respeito, foi integrada não só pelos direitos e garantias implícitos, mas também pela Convenção Americana. Depois, com a citada emenda constitucional nº 45/04, a promessa de realização do processo em tempo razoável passou a figurar de modo explícito entre as garantias oferecidas pela Constituição Federal.

O entendimento jurisprudencial caminha de forma unânime nesse sentido.

"A Lei 11.419/2006 tem o propósito de viabilizar o uso de recursos tecnológicos disponíveis de modo a garantir uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente, tal como previsto como direito fundamental no art. 5º, LXXVII, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004, a reforma do Judiciário. Na esteira dessa Emenda, a lei 11.419/06 inaugurou a informatização dos processos judiciais, disciplinando os parâmetros de incorporação dessas inovações, a fim de resguardar a segurança e a credibilidade do sistema processual. (STF, [ADI 3.880](#), rel. min. Edson Fachin, j. 21-2-2020, P, *DJE* de 8-7-2020.)

O Projeto de lei é meritório e deve prosperar nessa Comissão porque garante maior efetividade, não somente ao direito fundamental à celeridade, mas, também, a eficiência que é um princípio constitucional que submete toda a administração pública.

Hely Lopes Meirelles, que ensina que o princípio "exige que atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional." ("Direito Administrativo Brasileiro", 41ª ed., São Paulo: Malheiros editores, 2015, pág. 96).

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237756290300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Para Regis Fernandes de Oliveira, “já não se pode fazer diferença essencial entre a aplicação do princípio no campo do direito administrativo e da ciência da administração pública. Esta vem informada por ações práticas de realização do bem público. De seu turno, o direito administrativo significa a exata realização do preceito, combinando a realidade empírica e sua configuração legal.” (OLIVEIRA, Régis Fernandes de. “Curso de Direito Financeiro”, 4ª edição, RT, 2011, PÁG. 147)

Pode-se dizer que o princípio da eficiência: a) alcança toda e qualquer atividade administrativa, b) busca ação ímproba e parcial, c) deve ser transparente, d) desburocratizada e e) equânime e j) deve atingir os resultados esperados. (ibidem)

Toda a ação administrativa, independentemente de suas manifestações, deve ser eficiente. O referido princípio se concretiza pela obediência à economicidade e pela real satisfação dos interesses definidos na constituição ou nas leis.

Hoje, a Administração pública brasileira não atinge índices razoáveis de eficiência na prestação de serviço público. O servidor público burocrata que exige reconhecimento de firma onde ela não é necessária, rejeita cópia de documento por ser cópia velha, ou impõe qualquer outro entrave desarrazoado é ineficiente.

O que vale é a busca da solução de eventual conflito ou de eventual atendimento a uma reivindicação colocada perante o administrador. Evidente está que a administração está obrigada, como já assentamos, a obter o melhor resultado.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL nº 953/19, na forma do Substitutivo apresentado na CTASP.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2023.

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)
Relator

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237756290300>

